

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

FERNANDA NUNES BARBOSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Angela Araujo da Silveira Espindola; Celso Hiroshi Icochama; Fernanda Nunes Barbosa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-753-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre, Rio Grande do Sul, aconteceu entre os dias 14 de novembro a 16 de novembro de 2018, com o tema Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito. Os Grupos de Trabalhos desenvolveram suas atividades com a apresentação de trabalhos no Campus da UNISINOS de Porto Alegre, ao lado da exposição de pôsteres, painéis, fóruns, oficinas, workshop e lançamento de livros. Na tradição do evento, fomentou-se o encontro de uma pluralidade de pensamentos e pesquisas em desenvolvimento ou produzidas pelas mais diversas regiões do país.

No Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I foram apresentados dezessete trabalhos, submetidos à discussão, com importantes trocas de experiências e sugestões. Representantes de vários programas de Mestrado e Doutorado puderam apresentar seus estudos de forma a também contribuir para com a formação jurídica dos presentes e para a área do Direito. Seus trabalhos, que formam a presente obra, são os seguintes:

01. O artigo (IR)RACIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE CASOS NA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU de autoria de Laerte Radtke Karnopp e Maria Das Graças Pinto De Britto, trata de pesquisa empírica que aborda a fundamentação das decisões judiciais na perspectiva de um modelo de racionalidade fundado em argumentos de autoridade, dedicando-se a analisar decisões de primeiro grau, buscando identificar características reveladoras da argumentação por autoridade e em que medida isto pode afetar a coerência interna do poder judiciário mediante a existência de decisões contraditórias entre si.

02. O artigo A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS VERSUS A RESISTÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de autoria de Elaine Harzheim Macedo e Camila Victorazzi Martta dedica-se a pesquisa doutrinária focada em analisar o princípio da motivação judicial e na crítica ao protagonismo judicial no STF, tendo por objeto questões históricas, formas de motivação e uma análise da reforma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que introduz consequentialismo como objeto de fundamentação das decisões.

03. O artigo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A CIÊNCIA SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES, de autoria de Mariana Bisol Grangeiro, faz uma análise crítica do art. 489, § 1º do NCPC sob a perspectiva da doutrina e, especialmente, sob a perspectivas dos conhecimentos científicos sobre o funcionamento do cérebro no processo de motivação.

04. O artigo O PRECEDENTE JUDICIAL E A ADSCRIÇÃO DE SENTIDO À CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO de Augusto Tanger Jardim e Fernanda Nunes Barbosa pretende explorar a necessidade da adoção de técnicas típicas de um sistema de precedentes para atribuir sentido às cláusulas gerais. A pesquisa, por meio do exame da evolução do precedente em uma determinada hipótese (a responsabilidade da seguradora da transportadora frente aos danos ocasionados por ato de terceiro em contrato de transporte terrestre de carga) teve por objetivo demonstrar que, no Brasil, as técnicas típicas de um sistema de precedentes já vêm sendo utilizadas desde muito, bem como que esta circunstância é inerente ao papel esperado das cortes supremas.

05. O artigo TÉCNICAS DA DISTINÇÃO NOS PRECEDENTES E RECURSOS REPETITIVOS: DEMOCRATIZAÇÃO PROCESSUAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Carlos Fernando de Barros Autran Gonçalves, trata das técnicas da distinção no direito processual civil brasileiro, em matéria de precedentes judiciais e de recursos repetitivos.

06. O artigo O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CRÍTICA A AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO EM FACE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Augusto Rodrigues Porciuncula e Daiane Moura De Aguiar trata da necessidade de manifestação prévia das partes antes do juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, verificando, assim, as implicações da ausência de previsão legal do contraditório e a possibilidade de adequação legislativa ou jurisprudencial desta omissão legislativa, culminando na conclusão de que a valorização do instituto na sociedade da informação, em especial, pela celeridade do processo eletrônico e necessidade da efetiva utilização dos bancos de dados dos Tribunais Superiores, somente será alcançada com a efetiva participação das partes no juízo de admissibilidade mediante a oportunidade do contraditório.

07) Partindo de uma perspectiva transdisciplinar, o artigo intitulado DO PARADIGMA DA COMPLEXIDADE À PRODUÇÃO NORMATIVA PROCESSUAL DEMOCRÁTICA, de André Antônio Graciolli procura verificar a possibilidade e a legitimidade de se internalizar

este paradigma ao Direito, considerando o quadro de pluralidade e complexidade social que exige novas e adequadas soluções ao Direito.

08) Jean Carlos Menegaz Bitencourt e Sergio Menegaz apresentam seu estudo sob o título IN (APLICABILIDADE) DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA AÇÃO MANDAMENTAL. Neste sentido, analisam a sistemática implementada pelo referido artigo, que estabelece o prosseguimento da sessão em outra data a ser designada quando o resultado da apelação não for unânime, com o apontamento da natureza jurídica dessa técnica processual e análise jurisprudencial sobre o tema.

09) O CONTRADITÓRIO EFETIVO COMO FUNDAMENTO PARA DECISÕES DEMOCRÁTICAS E A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA – UMA ANÁLISE A PARTIR DA TUTELA DO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, de Francelle Moreira Marisco, analisa a importância da condução do processo de conformidade com os ditames constitucionais, dentro de uma perspectiva histórica e em consideração ao Estado Democrático de Direito, com a respectiva aplicação das normas fundamentais constitucionais.

10) O artigo A (IN)COMPATIBILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988: REFLEXÕES ACERCA DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.467/2017 NO PROCESSO DO TRABALHO, de Max Emiliano da Silva Sena e Sérgio Henriques Zandona Freitas, aborda os efeitos da reforma trabalhista para o andamento do processo judicial perante a Justiça do Trabalho, tendo por base uma interpretação realizada a partir dos direitos fundamentais e princípios constitucionais.

11) Com o foco no princípio do contraditório, Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves e Flávia Ávila Penido apresentam o artigo A APLICAÇÃO DA MULTA EM AGRAVO INTERNO – UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO STJ A PARTIR DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA. O estudo busca o analisar julgamento do Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela não aplicação automática da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do Código de Processo Civil e sua repercussão na legitimidade decisória no processo civil.

12) O trabalho sob o título COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO NO PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, de Raimundo José de Sales Júnior, propõe analisar a

competência sob os enfoques constitucional e infraconstitucional, ao lado da contribuição doutrinária estrangeira e nacional, com o fito de indicar a extensão de sua aplicação e dos sujeitos aptos a exercê-la.

13) O trabalho intitulado FORUM NECESSITATIS: UMA PROPOSTA DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA, de Paula Soares Campeão e Yandria Gaudio Carneiro, dedica-se ao estudo do princípio do forum necessitatis no Brasil como forma de evitar-se a denegação da justiça, a despeito da ausência de previsão expressa na legislação pátria. Fundamentando a sua defesa no princípio do acesso à justiça, as autoras abordam o tema a partir de sua origem até chegar à aplicação do princípio em ordenamentos alienígenas, por meio da apresentação de casos concretos.

14) Já o artigo NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, de Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, investiga a possibilidade de realização de convenções processuais em sede dos Juizados Especiais Cíveis, concluindo, ao final, que a especialidade da Lei 9.099/95 não exclui a flexibilização de seu procedimento por vontade das partes.

15) Também foi apresentada neste GT a pesquisa intitulada PROCESSO CIVIL E NOVAS TECNOLOGIAS E O DIREITO FUNDAMENTAL À INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL COMO FUNDAMENTO DE ALCANCE AO PROCESSO JUSTO, de Alexandra Mattos Silva. Nela a autora analisa os impactos do avanço das novas tecnologias no Processo Civil, com especial relevo para o processo eletrônico, assinalando se tratar de um caminho irreversível e necessário na contemporaneidade, mas que não pode obstaculizar direitos da parte ao desumanizar a prestação jurisdicional enquanto garantia constitucional de alcance ao processo justo.

16) No artigo PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM CRÍTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, os autores Patrícia Brusamarello Nardello e Alexandre Fernandes Gastal apontam a importância do processo coletivo para a efetivação de direitos, fazendo uma análise crítica, no Brasil, do tratamento dado ao procedimento coletivo, especialmente após a edição do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que frustrou as expectativas de um tratamento adequado à questão, sob a justificativa de que o processo coletivo estaria suprido pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

17) Ainda, no trabalho AS DECISÕES NOS PROCESSOS QUE DISCUTEM O FUNRURAL E SUAS LACUNAS, de Murilo Couto Lacerda e Carolina Merida, procedeu-

se a uma abordagem analítica, de caráter exploratório, da questão jurídica discutida nos autos dos processos que examinam o FUNRURAL, apontando-se, no trabalho, a ausência de fundamentação nas referidas decisões, em desconformidade com o art. 93, IX, e art. 150 ambos da CF/88, além da violação ao princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, recomenda-se a leitura dos textos produzidos, que se somam ao necessário debate que envolve a atividade jurisdicional, suas técnicas e instrumentos, sem perder de vista a efetividade para o plano material e à proteção dos jurisdicionados.

Angela Araujo da Silveira Espindola – Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Celso Hiroshi Iocohama – Universidade Paranaense - UNIPAR

Fernanda Nunes Barbosa – Centro Universitário Ritter dos Reis

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A CIÊNCIA SOBRE A
FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES**

**2015 BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE AND THE SCIENCE ABOUT
LEGAL REASONING**

Mariana Bisol Grangeiro

Resumo

O presente ensaio analisa criticamente o conteúdo do art. 489, § 1º do NCPC sob a perspectiva da doutrina e, especialmente, sob a perspectivas dos conhecimentos científicos sobre o funcionamento do cérebro no processo de motivação.

Palavras-chave: Processo civil, Motivação das decisões, Desvios cognitivos, Vieses

Abstract/Resumen/Résumé

The essay analyzes critically the content of article 489, first paragraph, of the Brazilian Civil Procedure Code, considering the specialized doctrine and, particularly, considering the scientific knowledge about how the brain works in legal reasoning.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Legal reasoning, Biases

1 INTRODUÇÃO

Dentre as diversas modificações introduzidas no Processo Civil brasileiro pelo diploma de 2015, o dispositivo que traz critérios mínimos de motivação das decisões (art. 489, §1º do CPC) é uma das mais polêmicas.

A doutrina, majoritariamente, saúda o dispositivo, especialmente considerando que a motivação é fundamental no Estado Constitucional. Parcela minoritária, de outro lado, aponta que a motivação idealizada pelo Código é de difícil, ou mesmo impossível, concretização, além de aumentar o tempo para o julgamento das ações.

Este artigo visa, construídos tais pressupostos, avaliar o que a ciência tem a dizer sobre o funcionamento do cérebro no processo de motivação para, com base em tais informações, traçar algumas linhas de análise crítica quanto à previsão trazida pelo novo diploma processual brasileiro.

Para alcançar a conclusão almejada, usa-se do método dialético, centrado em pesquisa doutrinária.

O artigo, assim, traz apanhado sobre a motivação das decisões judicial como direito fundamental do jurisdicionado e dever do poder Público, analisa as consequências jurídicas da introdução do art. 489, § 1º pelo mais recente Código de Processo Civil, para com base nisso explorar o que a ciência tem hoje a dizer sobre o processo de tomada de decisão e de motivação da decisão, de forma a, finalmente, poder avaliar se a novidade legislativa é relevante sob a perspectiva do estado da arte da ciência.

2 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO JURISDICIONADO E DEVER DO PODER PÚBLICO

Aplicar o Direito implica em interpretar fatos e fontes jurídicas (KOCHEM, 2016, p. 484).

Interpretar, por sua vez, significa individualizar possíveis significados, valorá-los e decidir pela melhor opção possível à vista do sistema do Direito, observando o significado mínimo. Ou seja, trata-se de um ato de decisão que constituiu [reconstituiu] a significação e o sentido, concretizando o ordenamento jurídico diante do caso concreto (ÁVILA, 2004, p. 22/26).

Com isso, explica Barroso (2011, p. 333), “*o intérprete torna-se coparticipante do processo de criação do Direito, complementando o trabalho do constituinte ou do legislador,*

ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis”.

Uma decisão judicial contém uma série de escolhas interpretativas, sobre os acordos e desacordos fáticos e normativos.

Deve o intérprete-julgador, segundo Barroso (2011, 363/343), demonstrar a correção e a justiça da solução proposta, identificando “*fatos, valores e escolhas*”, especialmente “*(i) a linguagem, (ii) as premissas que funcionam como ponto de partida e (iii) regras norteadoras da passagem das premissas às conclusões*”.

A racionalidade das decisões judiciais, portanto, depende “*da justificação quando à aproximação da verdade sobre as alegações de fato*”, bem como “*quanto à adequada interpretação e aplicação do Direito*” (KOCHEM, 2016, p. 484).

No contexto do pós-positivismo, “*o Direito deve ser reconhecido como uma prática construtiva, calcada em argumentos racionais e, por consequência, controláveis*” (RAMOS NETO, 2016, p. 456).

Os elementos essenciais da sentença - relatório, a fundamentação e o dispositivo -, já previstos no art. 485 do Código de Processo Civil de 1973 e repetidos no Código atual (art. 489), servem justamente para evidenciar e controlar a racionalidade das opções interpretativas, dando transparência e cognoscibilidade ao discurso argumentativo.

Dar publicidade aos motivos racionais das escolhas interpretativas do juízo é uma forma de aferir a imparcialidade do juiz, verificar a juridicidade e legitimidade dos julgamentos, assegurar às partes meios de verificar se seus argumentos foram analisados pelo órgão competente, evitar o arbítrio judicial, delimitar o âmbito da decisão, possibilitar o controle da judicialidade da decisão através da interposição de recursos cabíveis, e de fornecer subsídios para que Magistrados de instâncias superiores possam verificar a decisão (CAMBI; HELLMAN, 2016, P. 653; CABRAL; CRAMER, 2016, p. 705).

Todas essas características estão vinculadas ao controle interno da decisão, também chamado de função endoprocessual (CABRAL; CRAMER, 2016, p. 705).

Trata-se de garantia ligada ao processo justo (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 815).

A motivação adequada mostra-se também imprescindível na averiguação da legitimidade da jurisdição por meio do controle realizado pela opinião pública, “*sob a via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo, em cujo nome o poder jurisdicional é exercido – e a sentença é pronunciada*” (CABRAL; CRAMER, 2016, p. 705). É que “*o poder Público, inserido no processo democrático e em diálogo com os cidadãos, deve permitir que*

todos os membros de um corpo político sejam potenciais intérpretes da Constituição” (SCHMITZ, 2016, p. 419).

Daí conclui Taruffo (2015, P. 21):

Nesse sentido, o dever de motivação constitucionalmente garantido assume um valor político fundamental: é o instrumento por meio do qual a sociedade se coloca em condições de conhecer e de analisar as razões pelas quais o poder jurisdicional é exercitado, de modo determinado, no caso concreto. Trata-se de um valor político em si, já que o controle do exercício do poder é a base da soberania da sociedade, que assim é posta em condições de exercê-lo. Trata-se também de um valor político instrumental, já que através do controle sobre a motivação é possível verificar se outros princípios fundamentais foram realizados, como o da legalidade e o da imparcialidade na administração da justiça, típicos do moderno Estado de Direito.

Trata-se do chamado controle externo da decisão, também conhecido por função exoprocessual ou *accountability* (SCHMITZ, 2016, p. 416).

O dever de motivação dos atos jurisdicionais “*é um dos mais transcendentales do direito processual civil, projetando-se, e ao mesmo tempo sendo reflexo, no direito ao contraditório e na ampla defesa, no postulado da imparcialidade e da independência do magistrado*”, tratando-se, em verdade “*de consectário do Estado Democrático de Direito*” (GAJARDONI, 2018, p. 77).

O dever do juízo de esclarecer os fundamentos de suas opções interpretativas, chamado de dever de motivação, é, portanto, inerente ao Estado Constitucional. Sem a motivação, como consequência, a decisão judicial perde seu próprio caráter jurisdicional, já que não logra justificar a norma jurisdicional aplicada ao o caso concreto e tampouco é capaz de orientar condutas sociais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 815).

Não por outro motivo, trata-se de exigência posta pela maioria dos Estados ocidentais (HOFFMANN JÚNIOR; JOBIM, 20147).

A propósito, consta no art. 93, IX, da Constituição Federal que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*”.

Há que se atentar que o dever de motivar exige mais do que a existência de motivação: sentenças insuficientemente motivadas ou a mera aparência de motivação escondem “*por trás de si parcelas de discricionariedade, sob um manto de falsa legitimação*” (SCHMITZ, 2016, p. 415).

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2017, p. 817), na linha do que já

lecionava Michele Taruffo (2015, p. 387), expõem o conteúdo mínimo essencial para considera-se motivada a decisão - posição essa que já era defendida pelos autores sob a égide do diploma processual de 1973:

A motivação da decisão no Estado Constitucional, para que seja considerada completa e constitucionalmente adequada, requer em sua articulação mínima, em síntese: (a) a enunciação das escolhas desenvolvidas pelo órgão judicial para: (a1) individualização das normas aplicáveis; (a2) acertamento das alegações de fatos; (a3) qualificação jurídica do suporte fático; (a4) consequências jurídicas decorrentes da qualificação jurídica do fato; (b) o contexto dos nexos de implicação e coerência entre tais enunciados; e (c) a justificação dos enunciados com base em critérios evidenciam ter a escolha juiz ter que do sido racionalmente correta.

A ausência de qualquer um desses requisitos mínimos acarreta na ausência ou deficiência de motivação, tornando a decisão passível de decretação de nulidade (CABRAL; CRAMER, 2016, p. 709; OLIVEIRA; MITIDIERO, 2012, p. 47/48).

3 ART. 489, § 1º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 2015, além de inserir a motivação como norma fundamental (art. 11) – praticamente reproduzindo o texto do art. 93, IX da CF -, inovou ao positivar, no artigo em que aponta os elementos essenciais de uma sentença, requisitos mínimos que devem ser preenchidos para que toda e qualquer decisão seja considerada motivada (SCHMITZ, 2016, p. 420).

Não se trata exatamente de uma grande novidade do sistema normativo, mas mais de uma *“tentativa de traçar balizas relativamente objetivas para o dever de fundamentar encartado no art. 93, X, da Constituição Federal”*. A ideia de positivação de requisitos já existente fica clara quando se responde aos questionamentos de Newton Pereira Ramos Neto (2016, p. 464/465):

ou alguém em sã consciência defenderia que se reputa fundamentada uma decisão judicial que se limita a invocar dispositivo de lei, conceito jurídico indeterminado ou precedente judicial, os dois últimos sem estabelecer uma correlação mínima com o caso concreto – o chamado ‘princípio ou senso de adequabilidade’?

Teresa Arruda Alvim Wambier (2016, p. 386) aponta que o art. 489, § 1º do CPC

traz “certos parâmetros de qualidade” da motivação.

Fredie Didier Júnior (2018) salienta que a exigência de fundamentação analítica das decisões judiciais apenas estende ao Poder Judiciário um ônus com o qual já arcam os demais sujeitos judiciais (por exemplo: o autor, com os requisitos da petição inicial; o réu, com a proibição de contestação genérica). Trata-se, portanto, de um reflexo do processo cooperativo, em que toda a comunidade de trabalho deve dialogar entre si, fundamentando analiticamente suas postulações.

O dispositivo legal trabalha com o critério de exclusão, apresentando rol exemplificativo de situações em que haverá vício de motivação (SCHMITZ, 2016, p. 420). A propósito:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º. No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Há especialmente uma preocupação do legislador de que a decisão aponte claramente a correlação entre norma e fatos do caso concreto, mesmo quando aplicável um princípio, conceito vago e indeterminado, ou cláusula geral, ou quando aplicável súmula precedente ou enunciado de súmula.

Deu-se ainda mais relevância à garantia do contraditório, colocando o julgador como

parte no diálogo, com dever legal de discutir os argumentos trazidos pelas partes – ainda que limitados àqueles capazes de infirmar, em tese, a conclusão do julgador –, bem como os enunciados de súmula jurisprudência ou precedente apontados pelas partes como aplicáveis ao caso em debate.

Sob o ponto de vista doutrinário, especialmente considerando o conhecido *déficit* de motivação de muitas decisões judiciais, a previsão legal foi recebida com bons olhos pela doutrina.

Especialmente, defendeu-se que o dispositivo legal, especialmente nas previsões do primeiro parágrafo, “*tem o condão de recolocar o caso concreto no seu devido lugar, sem incorrer em subjetivismos*”, nem “*no risco maior ainda de que falsos ‘objetivismos’ possam esconder por trás de si discricionariedades*” (SCHMITZ, 2016, p. 445).

Segundo Eduardo Cambi e Renê Francisco Hellman (2016, p. 653) a crise decisória, atribuída ao excesso de litigiosidade, à falta de estrutura do judiciário e à falta de motivação adequada, fez com que o legislador aumentasse “*o rigor no cumprimento do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, tanto para evitar decisões arbitrárias ou insuficientemente motivadas, quanto para ampliar a legitimação social da jurisdição*”.

Complementam os autores (CAMBI; HELLMAN, 2016, p. 660):

A aprovação da nova legislação processual representa uma virada paradigmática em prol do aperfeiçoamento da integridade decisória, que exigirá, para além da compreensão dos comandos legais, a disposição de enfrentar práticas jurisdicionais marcadas por pseudofundamentações, as quais revelam o arbítrio estatal e negam a dimensão civilizatória do processo civil.

Ramos Neto (2016, p. 453/454) também saúda o dispositivo:

(...) o novo Código de Processo Civil recentemente sancionado (Lei 13.105/2015) avança muito nesse aspecto, ao cuidar de maneira enfática da construção de um contraditório capaz de efetivamente assegurar a participação dos interessados no processo de construção da decisão judicial (direito de influência) e estabelecer, de maneira estruturada, hipóteses em que se considera a decisão não fundamentada.

De outro lado, como é natural, a inovação legislativa não veio desacompanhada de críticas.

Entidades de Magistrados (Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e Associação Nacional dos Magistrados da

Justiça do Trabalho - Anamatra) chegaram a encaminhar à Presidenta em exercício ofícios solicitando o veto do dispositivo legal em questão. Argumentaram que o dever de motivação no NCPC, bem como os dispositivos que tratam da cronologia dos julgamentos e da ampliação da colegialidade "*terão impactos severos, de forma negativa, na gestão do acervo de processos, na independência pessoal e funcional dos juízes e na própria produção de decisões judiciais em todas as esferas do país, com repercussão deletéria na razoável duração dos feitos*" (VASCONCELOS; ROVER, 2015).

Difícil compreender a oposição das entidades mencionadas, já que, como exposto, o dispositivo apenas positiva no diploma processual o que já decorria da Constituição Federal (art. 93, IX) e da opção pelo Estado Democrático de Direito (RAMOS NETO, 2016, p. 465).

Ramos Neto (2016, p. 465) especula que a perplexidade de parcela da comunidade jurídica decorra do fato de que "*a pressão da demanda levou o judiciário brasileiro a se notabilizar pelas estatísticas, em um processo de verdadeira desumanização da lide*" concluindo que "*a judicialização da vida no Brasil chegou às raias do absurdo*".

Wolkart (2015), de outro lado, sem ignorar a crise quantitativa da justiça, defende que a dispersão de jurisprudência e o *déficit* de motivação são defeitos autônomos. Aponta que a questão da motivação das decisões judiciais apresenta vínculo com a cultura da decisão sintética (com o famoso brocardo de que o juiz não está obrigado a responder todos os argumentos da parte) que vigora no Brasil, inclusive ratificada pelas cortes superiores.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em 2016 – após, portanto, a vigência do Novo Código de Processo Civil¹:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Os argumentos acima descritos são de difícil sustentação já que "*em nome do pragmatismo não se concebe a transigência com direitos individuais, entre os quais se encontra o contraditório efetivo*" (RAMOS NETO, 2016, p. 465).

4 A CIÊNCIA E A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

¹ EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016.

Estudo científicos de relevância apontam que o processo de tomada de decisões é frequentemente contaminado por predisposições automáticas muitas vezes imperceptíveis pelo intérprete. Trata-se do que Hammond, Keeney e Raiffa (1999) denominam “*armadilhas psicológicas*”.

Ou seja, comprovou-se cientificamente que o processo de tomada de decisões muitas vezes não é tão racional quanto se imaginava.

Segundo leciona Barroso (2011, p. 333), inevitável que a pré-compreensão do mundo, o ponto de observação, a ideologia e o inconsciente do julgador influencie “*o modo como apreende a realidade e os valores sociais que irão embasar suas decisões*”. Trata-se de constatação já exposta por Gadamer em 1960.

Daniel Kahneman e Amos Tversky (2000), desde a década de 1970, aprofundaram estudos psicológicos sobre como funciona raciocínio humano. Criaram, para facilitar a compreensão, dois sistemas fictícios².

O “sistema 1” opera automática e rapidamente, com pouco ou nenhum esforço e muitas vezes sem que seja percebido pelo indivíduo. É responsável pela maioria das decisões que tomamos. Para tornar o processo decisório menos trabalhoso e mais rápido, abusa de atalhos mentais, automatismos e heurísticas – ferramentas muito úteis para simplificar o dia-a-dia, mas que, no campo hermenêutico, podem acabar desviando o intérprete de encontrar a melhor interpretação no caso concreto (FREITAS, 2013, p. 278).

O “sistema 2” é mais autoconsciente e demanda esforço de atividade mental, incluindo raciocínios complexos. É o que acreditamos ser nosso raciocínio, responsável por nossas crenças e escolhas. Seu uso está normalmente associado com a concentração (KAHNEMAN 2011, p. 21).

Muito embora seja senso comum que o “sistema 2” é o protagonista de nossas decisões, Kahneman (2001, p. 21) mostra que na verdade o “sistema 1” é o personagem principal, que brilha muitas vezes sem sequer ser percebido.

O “sistema 2” tem o poder de monitorar o “sistema 1” e mesmo de rever as impressões, sentimentos e escolhas dele originadas, mas para isso é necessário que esteja muito atento ao que se passa no primeiro sistema (KAHNEMAN 2011, p. 21).

Quando do raciocínio decisório – acrescenta-se, inclusive o jurídico -, o “sistema 1” acaba contaminando o “sistema 2” de enviesamentos, distorções cognitivas e erros

² Richard Thaler e Cass Sunstein chamam os mesmos sistemas de “Sistema automático” e “sistema reflexivo”.

sistemáticos em cascata, especialmente quando o intérprete não está consciente e preocupado com tais questões (FREITAS, 2013, p. 281).

Freitas (2013) lista os principais vieses que comprometem a isenção e o balanceamento da interpretação e, especialmente, da interpretação jurídica: a) viés da confirmação - a predisposição de optar por dados e informações que tão somente confirmem as crenças e impressões preliminares; b) viés da falsa coerência - a predisposição de negar a dúvida e de suprimir artificialmente a ambiguidade moral, inventando narrativas coerentes; c) o viés da aversão à perda - predisposição de valorizar mais as perdas do que os ganhos; d) o viés do “status quo” - a predisposição de manter as escolhas feitas, ainda que disfuncionais, anacrônicas e obsoletas; e) o viés do enquadramento - a predisposição de interpretar à dependência do modo pelo qual a questão é enquadrada; f) o viés do otimismo excessivo - a confiança extremada guarda conexão com previsões exageradamente seguras e g) o viés do presente - tendência de buscar recompensas imediatas, sem avaliar os efeitos a longo prazo.

O principal problema dos vieses é que não apenas induzem intérpretes ao erro, mas o fazem de forma sistemática (FREITAS, 2013).

Em suma, o “sistema 1” abusa de interpretações superficiais e automatizadas do mundo e acaba contaminando o “sistema 2”, especialmente quando este “baixa a guarda”: quando o indivíduo está cansado, debilitado, vulnerável, etc. Tais situações conduzem a grande risco de má-intepretação de fatos e fontes jurídicas.

Exemplo disso é a conclusão de estudo que analisou mais de 1100 decisões, ao longo de um ano, de oito juízes da Junta de Liberdade Condicional de quatro prisões em Israel, e constatou que julgadores que decidem repetidamente sobre um mesmo tema tem a tendência crescente de manter o *status quo*, ao passo que tal tendência é quebrada se o julgador fizer uma refeição ou descansar. Em números: a probabilidade de uma decisão favorável à liberdade condicional caía de 65% a quase 0% do primeiro julgamento ao último julgamento de cada sessão e voltava ao patamar de 65% favorável na sessão seguinte, ou após um intervalo para refeição (DANZIGE; LEVAV; AVNAIM-PESSO, 2011).

Em suma, registrou-se que fatores externos como a fome e a fátiga impactaram diretamente no teor das decisões tomadas (DANZIGE; LEVAV; AVNAIM-PESSO, 2011).

Freitas sugere, como forma de garantir a racionalidade da interpretação jurídica (FREITAS, 2013):

Em face do que observo, ousa afirmar que a interpretação jurídica racional será somente aquela que: a) em primeiro lugar, reconhecer os enviesamentos; b) em segundo lugar, evitar

cair em seus truques e ardis; c) em terceiro, permanecer escudada em hábitos de pensamento intemporalmente responsáveis d) e, finalmente, manter acesa a suspeita de, em que pesem as precauções, ter sido presa nas armadilhas mentais.

Wistrich e Rachlinski (2017, p. 108), reconhecendo o efeito do “sistema 2” sobre os julgadores, propõem medidas para garantir mais racionalidades nas decisões judiciais. Dividem-nas em dois grupos.

No primeiro, alocam medidas diretamente focadas em combater os vieses implícitos, como, por exemplo, expor os julgadores a modelos incongruentes de estereótipos, auditar decisões³, gestão da justiça pensada para evitar vieses, meditação, etc (WISTRICH; RACHLINSKI, 2017, p. 108).

No segundo, alocam medidas focadas em combater os vieses indiretamente, tais quais reduzir a pressão de tempo, treinamento de feedback, etc (WISTRICH; RACHLINSKI, 2017, p. 108).

Os autores incluem a necessidade de motivar adequadamente as decisões como uma das medidas do segundo grupo (WISTRICH; RACHLINSKI, 2017, p. 108).

Justamente, a criação de requisitos mais complexos previne vieses e armadilhas mentais. Por exemplo, a obrigatoriedade de o julgador “*enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada*” (art. 489, § 1º, IV do CPC) auxilia na prevenção do viés da confirmação, trazendo a atenção do julgador para elementos que contradizem – e não apenas confirmam – sua conclusão (SCHMITZ, 2016, p. 433).

Leonard Ziesemer Schmitz (2016, p. 433) salienta a importância de se expor e superar a vulnerabilidade argumentativa de uma decisão:

A decisão precisa, a partir do CPC/15, conter uma resposta aos questionamentos submetidos pelas partes, em especial pela parte que não terá seus interesses atendidos. Afinal, se as razões utilizadas pelo julgador não são mais fortes do que as contrárias, como se pode fazer o controle do conteúdo da decisão e verificar se ela é, mesmo, a mais adequada ao caso concreto? É para dar mais credibilidade (e legitimidade) ao raciocínio do julgador que se impõe enfrentar os fundamentos contrários. A decisão deve ser robusta o suficiente para expor sua própria vulnerabilidade argumentativa e superá-la.

³ “*Auditing could provide a couple of benefits. First, it would increase the available data regarding the extent to which bias affects judicial decision making. Second, it could enhance the accountability of judicial decision making. Unfortunately, judges operate in an institutional context that provides little prompt and useful feedback.*”

Pesquisa recente conduzido com juízes 269 juízes chineses, confirmou que a descrição por escrito dos motivos que conduzem a determinada decisão (ou julgamento) ativa o “sistema 2” de raciocínio e diminuem a confiança na escolha pelo julgador, aumentando a precaução, e evitando desvios cognitivos. Em um dos testes realizados, a taxa de condenação por homicídio doloso, que era de 44,8% nas decisões proferidas oralmente, caiu para 32,3% quando os mesmos julgadores foram obrigados a fundamentar por escrito suas decisões – diferença percentual significativa (LIU, 2017).

Diante disso, conclui-se que o disposto no art. 489, § 1º, IV do CPC é positivo para garantir julgamentos com base no “sistema 2”.

Isto, pois *“no próprio ato de motivar, em alguma medida, faz-se a checagem e a correção dos argumentos utilizados, bem como se testam as premissas assumidas”*. Ao alinhar suas razões, o próprio prolator *“vai se convencendo da conclusão correta a ser adotada, ainda que já visualize previamente uma direção”* (GAJARDONI, 2016, p. 248).

A exigência de motivação, portanto, conforme evidência científica atual, torna as decisões mais racional e isenta de desvios cognitivos (LIU, 2017).

5 CONCLUSÃO

Sob a perspectiva do que até aqui dito, fácil constatar que a inovação legislativa no art. 489, § 1º, do Novo Código de Processo Civil deve ser considerado salutar: além de possibilitar o controle das decisões pelos jurisdicionados e pelo próprio Poder Judiciário e de legitimá-las, serve para evitar enviesamentos no processo de decisão do caso concreto, aumentando a racionalidade da decisão.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Teoria da segurança jurídica**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). **Comentários ao Novo Código de**

Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Método, 2016.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco, **Os precedentes e o dever de motivação no Novo Código de Processo Civil**. In: DIDIER Jr, Fredie et al (Org.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Precedentes. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 3, p. 37-662.

DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. Extraneous factors in judicial decisions. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America - PNAS**, Washington, vol. 108, n. 17, p. 6889–6892, apr. 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. O art. 489, § 1º, do CPC e sua incidência na postulação dos sujeitos processuais – um precedente do STJ. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Ano 3, N. 1, mai. 2018.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. A Hermenêutica e a Ciência do Cérebro: como lidar com os automatismos mentais. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 40, n. 130, p. 277-308, jun. 2013.

_____. Hermenêutica e desvios cognitivos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, p. 277-308, jan./jun. 2013.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GAJARDONI, Fernando Fonseca et al. **Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença - Comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Método, 2016.

_____. **Teoria Geral do Processo - Comentários ao CPC de 2015**. 2ª edição. São Paulo: Método, 2018.

HAMMOND, John S.; KEENEY, Ralph L.; RAIFFA, Howard. **Somos movidos a decisões inteligentes**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

HOFFMAN JUNIOR, Lirio; JOBIM, Marco Felix. A Justificação como Elemento da Sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 274/2017, p. 99 – 157, dez. 2017.

JOBIM, Marco Felix. **Teoria, história e Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

KAHNEMAN, Daniel. **Thinking, fast and slow**. New York: Ferrar, Straus and Giroux, 2011.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Choices, values and frames**. Cambridge University Press: 2000.

KOCHEM, Ronaldo. **Decisões judiciais e o controle da racionalidade da interpretação jurídica**. In: DIDIER Jr, Fredie; NUNES, Dierle, FREIRE, Alexandre. (Org.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Normas Fundamentais. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 8, p. 475-496.

MACEDO, Elaine Harzheim; WELSCH, Gisele Mazzoni. Motivação das decisões judiciais e a técnica da ponderação na sistemática do novo Código de Processo Civil: um modelo democrático. **Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro**, Belo Horizonte, v. 25, n. 97, p. 55-77, jan./mar. 2017.

LIU, Zhuang. Reason Writing Reduces Emotional Judging: Experimental Evidences from Judges in China. **Journal of Legal Studies**, Feb. 2017. Disponível em: ssrn.com/abstract=2912693. Acesso em: 27/06/2017.

OLIVEIRA, Carlos Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RAMOS NETO, Newton Pereira, **Fundamentação das decisões judiciais no novo CPC: a tarefa de (re)construção do Direito no âmbito dos tribunais**. In: DIDIER Jr, Fredie; NUNES, Dierle, FREIRE, Alexandre. (Org.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Normas Fundamentais. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 8, p. 451-474.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de**

direito constitucional. 6. Ed. São Paulo: RT, 2017.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer, **Por que fundamentar, o que fundamentar, e como (não) fundamentar no CPC/15**. In: DIDIER Jr, Fredie; NUNES, Dierle, FREIRE, Alexandre. (Org.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Normas Fundamentais. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 8, p. 411-450.

TARUFFO, Michele. **A Motivação da Sentença Civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TESHEINER, José Maria; JOBIM, Marco Felix. Tribunais superiores e juízes inferiores: reflexões sobre o Judiciário, precedentes vinculantes e fundamentação das decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro**, Belo Horizonte, v. 25, n. 98, p. 143-154, abr./jun. 2017.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness**. New Haven: Yale University Press, 2008.

VASCONCELLOS, Marcos de; ROVER, Tadeu. Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões. In: **Revista Consultor Jurídico**, 04 de março 2015. Disponível em: www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao. Acesso em 25 jun. 2017

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Sentença**. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 373-400.

WOLKART, Erik Navarro, **Precedentes no Brasil e cultura - Um caminho tortuoso, mas, ainda assim, um caminho**. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 243, p. 409-434, maio 2015.

WISTRICH, Andrew J. and RACHLINSKI, Jeffrey J. **Implicit Bias in Judicial Decision Making How It Affects Judgment and What Judges Can Do About**. *Cornell Legal Studies Research Paper*, n. 17-16, mar. 2017.

_____. **Judging the Judiciary by the Numbers:** Empirical Research on Judges. Cornell Legal Studies Research Paper, n. 17-32, jun. 2017.